

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 094/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECAPAGEM DE PNEUS A FRIO.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 19.04.2024 - SUSPENSO SINE DIE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pelas empresas RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – EPP, empresa individual de responsabilidade limitada devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.168/0001-97, com nome fantasia ACTUAL RECAP LP, com endereço para as devidas notificações e afins na Avenida Vereador Milton Lacerda, nº 285 – Distrito Industrial em Lagoa da Prata/MG– CEP 35592-496.

II. DO RELATÓRIO

A empresa RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – EPP insurge contra a ausência de exigência de registro junto ao INMETRO e certificado junto ao IBAMA como condição de habilitação.

Por estas razões, a empresa solicita a retificação do edital, com sua posterior republicação.

III. DO MÉRITO



Com relação ao serviço de recapagem de pneus, desde 2006, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) vem publicando uma série de normas para regulamentar a reforma e recapeamento de pneus para veículos leves.

Visando evitar que as normas reguladoras fiquem esparsas, foi editada a Portaria no 433, de 15 de outubro de 2021, visando fornecer mais segurança, uma vez que esta possui um conjunto de requisitos que devem ser observados pelas oficinas que oferecem esse serviço.

Da leitura da Portaria alhures citada é possível aferir que um dos primeiros requisitos para as oficinas oferecerem o serviço de recapeamento de pneus para o consumidor é estar registrada no Inmetro.

Art. 30 Os fornecedores de serviço de reforma de pneus deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 80 A reforma de pneus, realizada em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deve ser submetida, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de declaração da conformidade do fornecedor observado os termos deste Regulamento.

Art. 9º Após a declaração do fornecedor, os fornecedores do serviço em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro no 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.



§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a prestação do serviço em território nacional e para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos pneus reformados a serem disponibilizados no mercado nacional.

Percebe-se, portanto, que o registro da prestadora de serviços é obrigatório.

Diante disso, entendo por bem incluir no Edital do Pregão Eletrônico, no âmbito da qualificação técnica, a exigência de comprovação por parte da empresa licitante de estar registrada junto ao INMETRO.

Necessário destacai ainda, que a Portaria no 433, de 15 de outubro de 2021, traz algumas exceções quanto à sua aplicação, que também recomendo estejam expressamente previstas no Edital, quais sejam, aquelas contidas no art. 40 e seus parágrafos:

Art. 4º A reforma de pneus, objeto deste Regulamento, deverá ser realizada, de forma que o pneu reformado não ofereça riscos que comprometam a segurança dos usuários, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento à reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados.



§ 2º Encontra-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I - a reforma de pneus destinados exclusivamente a uso em máquinas agrícolas e industriais; e

II - a reforma de pneus destinados exclusivamente a uso em veículos que trafegam fora de vias públicas.

Ante a exigência de registro e as exceções apresentadas, sugiro seja incluído no âmbito da qualificação técnica a seguinte redação:

a) Certificado de registro do INMETRO dos Serviços de restauração a frio, exceto pneus agrícolas e de passeio;

Por fim, quanto à exigência de certificado do IBAMA em nome da licitante, entendo não prosperar.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 62 a 64 da Lei n.º 14.133/21. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que "a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 62, e Incisos, da Lei 14.133/21 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença ambiental de operação".



Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental ou de controle competente para o funcionamento regular, passando o TCU a entender que a melhor solução é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame.

Conforme Julgou a Corte de Contas, mais especificamente no Acórdão 6047/2015, "a exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente".

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame, o que não é o presente caso.

A Resolução Conama no 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, estabelece que os fabricantes e importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 Kg, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional.

Não existe, portanto, qualquer obrigatoriedade de que empresas que prestam serviço de recapagem tenham certificado do IBAMA em seu nome, conforme pretende a impugnante.



Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, recebo a presente impugnação e pelo CONHECIMENTO DO MÉRITO em relação tão somente à inclusão da exigência de que a empresa licitante tenha registro junto ao INMETRO.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e o entendimento da Administração Pública, entendemos por acolher a presente impugnação para, assim, julgá-la procedente em partes, incluindo somente a exigência de registro junto ao INMETRO.

Extrema, 26 de abril de 2024.

Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023



DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 APRESENTADA PELA EMPRESA RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – EPP.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 094/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECAPAGEM DE PNEUS A FRIO.

Ratifico, pelos fundamentos acima expostos, a decisão do Agente de Contratação que recebeu a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 094/2024, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024, proposta pela empresa **REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 094/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECAPAGEM DE PNEUS A FRIO, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTES EM PARTES.

Extrema, 26 de abril de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas
Decreto nº 3.138 de 08 de março de 2017

